



PROCESSO TC-06731/01

Verificação de cumprimento de decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC 0213/2001. Prefeitura Municipal de Barra de Santana. Prestação de Contas Anual referente ao exercício de 1999 (Processo TC nº 03267/00). Constituição de processo apartado com natureza de inspeção de pessoal. Decurso de prazo. Incidência da Resolução Normativa RN - TC nº 02/2023. Prescrição Intercorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC 0097/24

RELATÓRIO:

Na origem do presente feito está uma Decisão do Plenário deste Tribunal, para cumprimento do Parecer PPL - TC nº 0213/2001 (fl. 03), proferido no Processo - TC nº. 03267/00 (PCA da Prefeitura Municipal de Barra de Santana do exercício de 1999). Os Membros do Tribunal Pleno, por unanimidade, assim decidiram:

DETERMINAR à Secretaria do Tribunal Pleno a constituição de processo apartada com xerox do item 3.2 - Pessoal - e fls. 355/3756 e documentos de fls. 2265 a 2269, o qual deve ser remetido ao DICAP para complementação de informação, se for o caso, tramitação normal até julgamento por uma das Câmaras deste TCE.”

Após longa tramitação processual, a Segunda Câmara expediu, aproximadamente catorze anos da constituição do feito, a Resolução RC2 - TC nº 110/05 (fl. 1728), último ato decisório a integrar o processo. Como deliberação única, foi assinado prazo de noventa dias para que o então Prefeito de Barra de Santana corrigisse as irregularidades apontadas pela Unidade Especialista.

Ato contínuo, foram endereçadas algumas solicitações de praxe para ex-Relatores, culminando com requerimento subscrito pelo ex-Prefeito, senhor Manoel Almeida de Andrade, em 31/10/2013, cientificando o então Conselheiro-Corregedor, comprovando o recolhimento de multa cominada no Acórdão AC1 - TC nº 841/2006, cujo valor corrigido alcançou o montante de R\$ 4.141,56.

Transcorrida mais uma década, o encarte finalmente foi convertido em processo eletrônico, conforme certidão apresentada na folha 1767, ao que se seguiu a derradeira manifestação da Auditoria (fls. 1768/1770), opinando pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição nos autos em questão.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O deslinde do presente processo não reclama maiores esclarecimentos. Lembrando que a constituição do feito remonta a Processo do exercício de 1999. O arquivamento é medida única a ser tomada, reforçando a evidência do recolhimento da multa pelo ex-Alcaide de Barra de Santana.

Do exposto, acolho a recomendação da Equipe de Inspeção, reconhecendo a prescrição do feito nas modalidades quinquenal e intercorrente, na forma estabelecida na Resolução Normativa RN-TC n° 02/2023.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n° 06731/01, ACORDAM, à unanimidade, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em DETERMINAR O ARQUIVAMENTO em razão da prescrição, nos termos da Resolução Normativa RN-TC n° 02/2023.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024.

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 09:01



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 1 de Fevereiro de 2024 às 12:50



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO